

A CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO APÓS A LEI Nº 13.105/15

THE CONCILIATION AS AN ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION AND ITS APPLICATION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY AFTER LAW NO. 13.105/15

Gabriel Almeida Silveira*

Resumo: Os Meios Alternativos de Solução de Conflitos surgem com o objetivo de serem mais adequados e de maximizarem a eficácia da resolução dos problemas, principalmente se comparados à tradicional Justiça estatal. Dessa maneira, busca-se responder a problemática acerca de um desses meios específicos, a conciliação, com a seguinte questão: em que proporção este meio consensual vem sendo aplicado como método alternativo de solução de conflitos no Poder Judiciário Brasileiro frente ao incentivo dado pela Lei nº 13.105/15, o Código de Processo Civil? Assim, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento estatístico e histórico, bem como as técnicas de pesquisa de documentação direta e indireta. Destarte, chegou-se à conclusão de que o CPC/15 não impactou, de forma benéfica e considerável, no crescimento do uso da conciliação no Poder Judiciário Brasileiro.

Palavras-Chave: Justiça Multiportas. Meios alternativos de solução de conflitos. Conciliação. Código de Processo Civil de 2015. Autocomposição.

Abstract: *Alternative Means of Conflict Resolution arise stems from being more appropriate and maximizing the effectiveness of problem solving, especially when compared to traditional State Justice. Thus, we seek to answer the problem about one of these specific means, conciliation, with the following question: in what proportion has this consensual means been applied as an alternative method of conflict resolution in the Brazilian Judiciary in view of the incentive given by Law No. 13,105/15, the Code of Civil Procedure? Thus, the deductive approach method, the methods of statistical and historical procedure, as well as the research techniques of direct and indirect documentation were used. Thus, it was concluded that the CPC/15 did not impact, in a beneficial and considerable way, the growth of the use of conciliation in the Brazilian Judiciary.*

Keywords: *Multiport Justice. Alternative means of conflict resolution. Conciliation. Code of Civil Procedure 2015. Self-Composition.*

* Graduando do 3º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3213020404082917>. E-mail: almeidasilveirag@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

Por muito tempo a resolução de conflitos entre indivíduos foi realizada quase que exclusivamente pelo Estado, o que acarretou na centralização de todas as demandas conflituosas no âmbito judicial. Este fato contribuiu para inúmeros problemas como, por exemplo, a sobrecarga processual e a consequente morosidade, além de questões como a dificuldade do acesso à Justiça e o foco demasiado na resolução da lide.

Sob tal ótica, o próprio Poder Judiciário reconheceu (e incentivou) a legitimidade da aplicação de Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Tais ações tiveram o objetivo de contornar e amenizar os problemas e maximizar a resolução dos embates por métodos adequados aos casos concretos, tornando-os cada vez mais pacificados.

Esses meios consensuais também possuem a característica de tratarem não apenas do conflito, mas de toda a relação social existente; de serem mais ágeis e de possuírem maior economia processual; de serem mais humanizados e com menor litigiosidade, assim como são menos burocráticos, permitem maior cooperação entre as partes e privilegiam a autonomia privada dos interessados.

Esta pesquisa trará foco em um desses meios consensuais: a conciliação. Dessa forma, a problemática a ser abordada é: em que medida a conciliação vem sendo aplicada como método alternativo de solução de conflitos no Poder Judiciário Brasileiro após o incentivo dado pela Lei nº 13.105/15, o Código de Processo Civil (CPC)?

Para responder esta questão, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento estatístico e histórico e as técnicas de pesquisa de documentação direta e indireta.

Cabe salientar que o método de procedimento estatístico é de suma importância para a análise dos dados coletados neste artigo, posto que é considerado um meio de descrição racional, de experimentação e de prova, caracterizando-se como analítico. Visa examinar fenômenos dos mais variados âmbitos, como o econômico e o jurídico, e reduzir estes a termos quantitativos, o que permite realizar observações comparativas e generalizações sobre a natureza, ocorrência ou significado destes fenômenos (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Outrossim, utiliza-se do método de procedimento histórico para investigar as instituições do passado, os acontecimentos e os processos que estão relacionados com a conciliação (a ser estudada especificamente no terceiro tópico). Objeti-

va-se, com isso, uma análise mais facilitada e compreensiva da sua gênese, do seu desenvolvimento e de suas alterações ao longo do decorrer histórico. Tal método garante ainda um melhor entendimento do papel e da importância que a conciliação desempenha na sociedade (MARCONI; LAKATOS, 2017).

O tema tratado possui notável relevância, posto que os meios consensuais estão sendo cada vez mais regulamentados e incentivados por legislação nacional, em específico pelo CPC, e adotados pela população brasileira em face dos inúmeros benefícios que proporcionam às partes diante do conflito.

O presente trabalho está dividido da seguinte forma: a primeira parte abordará o Poder Judiciário, a jurisdição estatal e suas relações com o sistema da Justiça Multiportas, incluindo explicações sobre os Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Já a segunda parte tratará de um estudo específico da conciliação e suas especificidades teóricas e práticas, assim como sua evolução histórica. Por fim, será apresentado na terceira parte um estudo sobre a problemática central e os resultados encontrados sobre os impactos do Código de Processo Civil na conciliação frente ao Poder Judiciário Brasileiro.

2. O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, A JURISDIÇÃO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito de interesses é característica marcante de uma vida em sociedade. Em razão dessa notoriedade é que vários filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau discutiram sobre as mais variadas teorias acerca do surgimento, da necessidade e da capacidade do Estado de proporcionar aos cidadãos uma existência em comum, reduzindo a litigiosidade e incentivando a cooperação, a tolerância e a pacificação social (REALE; ANTISERI, 2017).

Por conseguinte, o Estado se consolidou, no decorrer histórico, como o único capaz de exercer a legítima jurisdição e de manusear o direito para que ele se identifique à própria atuação estatal. Assim, uma das mais importantes correntes de pensamento filosófico no Direito é o Positivismo Jurídico, o qual é responsável por consolidar e fundamentar toda a estrutura que identifica o direito ao exercício estatal, bem como atribui somente ao formalismo jurídico o processo de validade do que é legal (GOYARD-FABRE, 2002).

Sob tal ótica, o ordenamento jurídico brasileiro, de forma sumária, determina que o poder estatal possui a capacidade jurisdicional para aplicar o Direito e solu-



cionar os embates existentes na sociedade. Compreende, também, a característica da imperatividade de impor as decisões e de buscar a pacificação, eliminando o conflito e buscando uma resolução justa (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

Em consonância ao exposto, a Constituição Federal de 1988 assume a posição, em seu artigo 5º, inciso XXXV, de não excluir de seu juízo qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como no inciso LXXIV, do mesmo artigo, afirma que cabe ao Estado fornecer assistência jurídica e gratuita aos hipossuficientes (BRASIL, 1988). Tais artigos expressam a inafastabilidade do Poder Judiciário diante da salvaguarda tutelar dos direitos e da realização de um julgamento justo, assim como da garantia integral do acesso à justiça.

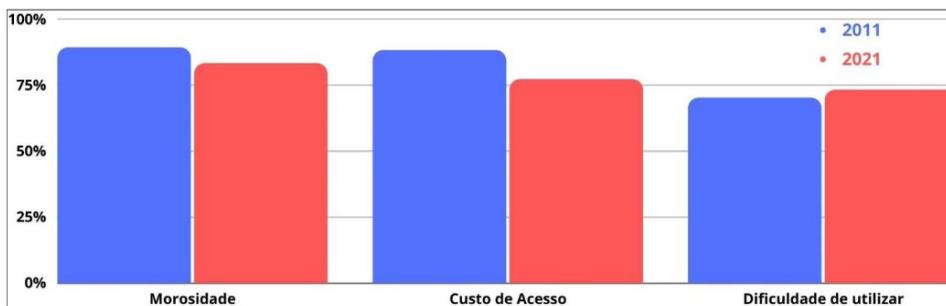
Os Governos modernos propagaram no senso comum o entendimento de que somente o processo judicial estatal é o adequado para a solução dos litígios. Tal fato se dá, principalmente, na confiança da sociedade no formalismo jurídico, garantidor de segurança, e nos princípios processuais consolidados. No entanto, com o decorrer histórico e a proposição de críticas e questionamentos realizados pela população e direcionados à hegemonia processual estatal, identifica-se o surgimento de alternativas a esse predomínio (SILVA, 2020).

Com o objetivo de discernir e captar a percepção dos brasileiros, no que tange à eficácia e a prestação de serviços, frente ao Poder Judiciário, foi criado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil) (RAMOS; CUNHA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2021).

O relatório referente ao ano de 2021 afirma que apenas 40% da população brasileira confia nas instituições do Poder Judiciário, o que representa um aumento importante em relação aos anos anteriores, principalmente se observados os últimos relatórios de 2017 e 2015, respectivamente apresentando os percentuais de 24 e 32% de confiança do povo brasileiro nesse Poder (RAMOS; CUNHA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2021). Isso demonstra que a credibilidade do Judiciário, perante os cidadãos, ainda é volátil e menor do que, por exemplo, a da imprensa escrita e das grandes empresas (RAMOS; CUNHA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2021).

Outrossim, a avaliação da Justiça estatal e da sua eficiência possui variadas críticas por parte dos brasileiros entrevistados. Há uma desaprovação generalizada, de mais de 60% nas questões refletidas pelos interrogados, acerca da capacidade e da eficácia da Justiça em realizar suas atribuições, como é demonstrado na alta insatisfação quanto à morosidade na solução dos conflitos, na dificuldade econômica de acesso à Justiça e na dificuldade de utilizar o judiciário (RAMOS; CUNHA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2021).

Gráfico 1 – Comparação entre as avaliações do Judiciário no 4º trim. de 2011 e no ano de 2021.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da FGV (CUNHA; BUENO; OLIVEIRA; SAMPAIO; KLINK, 2011; RAMOS; CUNHA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2021).

Como se observa no Gráfico 1, dentro do prazo de 10 anos não houve mudança significativa na redução das queixas referentes à operabilidade do Poder Judiciário. Esse fato demonstra que a crítica negativa frente à Justiça estatal ficou estável durante uma década, o que comprova que o brasileiro está insatisfeito quanto a essa problemática há muitos anos e pode indicar que ele está mais aberto para buscar outros meios de resolução de conflitos.

Diante desse cenário relatado pelo ICJBrasil tem-se a difusão, cada vez maior, de um sistema alternativo ao juízo estatal. Chamado de Justiça ou Sistema Multiportas, possui a característica de ser uma possibilidade para a solução dos conflitos, de forma a ser mais adequado e possuir diversos métodos a serem aplicados em um caso concreto (TONIN, 2019).

A Justiça Multiportas visa integrar os princípios constitucionais sólidos, a formalidade do processo legal estatal e a segurança jurídica que esse possui a uma experiência mais adequada para as partes, incluindo a escolha do método de resolução do litígio; a maximização e a celeridade da duração do processo; a pacificação não somente da parte judicializada, mas de todo o conflito social; a diminuição exacerbada do formalismo e da burocratização; o incentivo maior a autonomia privada das partes e, em consequência, a redução da sobrecarga processual do Poder Judiciário (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

À vista disso, a Justiça Multiportas possui enraizada em seu escopo os Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs). Tais meios buscam o tratamento dos litígios por duas principais modalidades que são: a autocomposição, a qual é utilizada por vários MASCs, e a heterocomposição que é utilizada pela arbitragem (FERNANDES, 2021).



A autocomposição, especificamente a bilateral, retrata uma situação em que as próprias partes do processo, diante de uma contenda ou de sua iminência, buscam em acordo ou com o auxílio de um agente capacitado a resolução da problemática em suas dimensões sociais e jurídicas. Dessa forma, busca-se prevenir determinado embate ou evitar seu agravo e sua progressão, bem como se almeja construir um ambiente de pacificação e diálogo entre as partes, ainda que o conflito esteja em andamento na esfera estatal (MANCUSO, 2018).

Já a heterocomposição trata das mesmas situações de desavenças da modalidade autocompositiva, no entanto as partes procuram e escolhem um terceiro imparcial para que aplique uma decisão a ser respeitada (FERNANDES, 2021). É nítida, assim, a semelhança desse método com o juízo estatal, pois busca uma decisão, é requerida imparcialidade e possui aproximação com o formalismo legal, mas reforça-se que as partes designam o terceiro imparcial competente e o trâmite da resolução costuma ser mais ágil e menos burocrático.

Os principais MASCs autocompositivos são a negociação, a mediação e a conciliação. Essa última será abordada e aprofundada no próximo tópico. Dito isto, a negociação é o meio de solução de embates mais corriqueiro e cotidiano, pois é realizado diretamente pelas partes e se encontra, implicitamente, nos outros MASCs. Esse meio é identificado não somente por tratar o conflito, mas também por criar oportunidades por meio de suas técnicas que visam integrar benefícios para ambas as partes (FERNANDES, 2021).

Já a mediação é caracterizada pela escolha de um terceiro imparcial, o qual irá trabalhar com a retomada do diálogo e com a realização da intermediação com os interessados. Esses atos em suma visam tratar a desavença que, por consequência, trará a solução em forma de acordo. Outrossim, ressalta-se que na mediação as partes possuem vínculo anterior entre si, por isso o foco do terceiro imparcial em reestabelecer o diálogo (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

Tal meio consensual é reconhecido pelo Poder Judiciário, de forma residual, no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Inclusive esse orienta profissionais e órgãos da Justiça a estimularem a realização da mediação, como explicitado no artigo 3º, parágrafo terceiro (BRASIL, 2015a).

Há de se notar, igualmente, que o Código impulsiona a profissionalização e a capacitação dos mediadores e realiza o impulsionamento da criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), os quais são responsáveis pela realização de audiências e sessões com a utilização da mediação e da



conciliação, que será tratada no próximo tópico, como previsto, por exemplo, nas demandas específicas de ações de família e posse coletiva de imóvel (SILVA, 2020).

O Poder Judiciário reconhece a mediação sobretudo com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (BRASIL, 2010) e com a Lei nº 13.140/2015, também conhecida como Lei de Mediação (BRASIL, 2015b). A primeira é anterior ao CPC/15 e estabelece políticas públicas que institucionalizam os MASCs, incluindo a criação dos CEJUSCs. Já a segunda dispõe sobre tais meios citados e trata de duas espécies de mediação: a que ocorre entre particulares e a que envolve a administração pública; permitiu ainda que ela fosse utilizada de forma integrada com a arbitragem e com o processo judicial, possibilitando maior combinação e adequação entre as MASCs (SILVA, 2020).

Dessa maneira, prossegue-se com o principal método utilizado na modalidade da heterocomposição - a arbitragem. Essa é definida pela atuação de um terceiro imparcial competente, a escolha das partes, que promoverá uma tomada de decisão para resolver o problema dos interessados. Outra notoriedade é que essa modalidade dos MASCs é de natureza privada e atua, principalmente, na resolução de litígios voltados para os direitos patrimoniais. A decisão será dada por sentença arbitral e respeitada assim como o procedimento jurisdicional (SCAVONE JUNIOR, 2020).

Além do mais, esse meio é amplamente reconhecido pelo Estado, como expressa o artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, do CPC/15: “É permitida a arbitragem, na forma da lei” e “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015a). O artigo 42, do mesmo Código, também afirma que as causas cíveis serão processadas e julgadas pelo juiz competente, salvo se as partes quiserem instituir o juízo arbitral (BRASIL, 2015a).

De modo semelhante, a institucionalização desse meio se dá, de forma específica, pela Lei nº 9.307/1996, a qual dispõe sobre a arbitragem (BRASIL, 1996). Essa Lei realiza a equiparação do árbitro ao juiz na posição jurisdicional - como consta no artigo 18 - e afirma, no artigo 31, que a sentença arbitral produz efeitos semelhantes e reconhecidos pelo Poder Judiciário, inclusive como título executivo quando se trata de condenação (SCAVONE JUNIOR, 2020).

Nesse sentido, no próximo tópico será abordada a conciliação e suas especificidades, assim como serão apresentadas as Leis que dispõem sobre o reconhecimento da conciliação frente ao Poder Judiciário e, em específico, o CPC/15.



3. A CONCILIAÇÃO E O ESTUDO HISTÓRICO DA SUA IMPLEMENTAÇÃO

A conciliação faz parte dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) e representa um meio autocompositivo. Possui um terceiro facilitador na relação extrajudicial e judicial, o qual é fundamental para auxiliar as partes a chegarem a um acordo, principalmente em razão da maior celeridade e dos menores custos em comparação com o processo comum estatal (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020).

Vale ressaltar que, ao ser diferente da mediação, os interessados não possuem vínculo anterior ao conflito, o que compreende esforços do conciliador para aplicar técnicas adequadas e humanizadas que proporcionem a efetiva autocomposição, evitando, por exemplo, condutas de intimidação e julgamentos (FERNANDES, 2021).

Destaca-se que o terceiro facilitador não possui a responsabilidade de aplicar o Direito, mas de proporcionar um ambiente facilitado de diálogo entre as partes. De tal forma que os próprios interessados cheguem a um acordo sobre a resolução do litígio, possibilitando a pacificação social não somente do problema tratado, mas de toda a relação social (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020).

Dito isto, a conciliação possui respaldo histórico no Brasil desde a Constituição Imperial, em 1824. Nesse sentido, havia a obrigatoriedade de ter essa modalidade dos MASCs antes do andamento processual de qualquer ação, pois constava como requisito para propositura de ação no juízo estatal (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

Com o avanço histórico, a legislação supracitada foi alterada com a promulgação de códigos processuais estaduais. Então, por exemplo, o Código estadual do Espírito Santo, de 1914, aboliu o conceito de conciliação, mas o seu homólogo paulista incentivava esse meio para resolver os conflitos (CAMPOS; FRANCO, 2017). Até que, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho trouxe novamente a nível nacional esse método consensual, embora restrito a causas trabalhistas (CAMPOS; FRANCO, 2017).

Outrossim, o Código de Processo Civil de 1973 admitiu a existência desse tipo de MASCs nos procedimentos sumários e ordinários, com especificações próprias para essas duas espécies. A característica marcante é que a conciliação era utilizada nos processos, como parte do ato processual. (CAMPOS; FRANCO, 2017).

Além do mais, a Constituição Federal de 1988, expressa logo em seu preâmbulo que é “[...] comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]” (BRASIL, 1988). Assim, já se percebe que a Lei Maior expressa atenção aos MASCs.



Nessa perspectiva, essa atenção é ratificada pelo artigo 98, incisos primeiro e segundo, com a institucionalização dos juízes leigos e da justiça de paz, pois ambos têm atribuições conciliatórias (BRASIL, 1988). A diferença se dá em razão dos primeiros participarem dos Juizados Especiais e possuírem natureza jurisdicional, tal como precisarem ser competentes para a conciliação. Já a justiça de paz não tem jurisdição e a composição se dá por cidadãos eleitos por voto direto, universal e secreto (BRASIL, 1988).

Em 1995 é criada a Lei nº 9.099, que trata dos Juizados Especiais e Cíveis (BRASIL, 1995). Estes tinham sido previstos na Constituição Federal de 1988 (artigos 22, 24 e 98) e tiveram maior regulamentação em Lei própria. Assim, no que tange à conciliação, essa Lei garante a obrigatoriedade desse meio consensual no início do processo. Este, como consta do artigo 2º, será guiado por princípios da “[...] oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade [...]” (BRASIL, 1995).

Do mesmo modo, em 2009, foi assinado pelos três Poderes da República o II Pacto Republicano. Dentre os objetivos desse documento está o fortalecimento da conciliação e o estímulo a solução de embates por vias autocompositivas, o que configura um avanço na responsabilidade não somente do Poder Judiciário, de forma unilateral, mas também dos outros Poderes, o que demanda cooperação e integração (CABRAL, 2017).

A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 realizou um dos maiores avanços na área dos MASCs, desde a Constituição de 1988, com a implementação da Resolução nº 125/10 (BRASIL, 2010). Esta apresentou a conciliação como um “instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, capaz de reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesses” (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 274).

Dessa maneira, essa Resolução também criou os CEJUSCs, já mencionados no tópico anterior, que têm a função de realizarem sessões de conciliação e mediação nos Tribunais (BRASIL, 2010). Podem realizar sessões antes da distribuição dos processos para as varas ou até mesmo depois da distribuição, auxiliando, assim, os juízes, juizados ou varas com a cooperação dos meios autocompositivos (CABRAL, 2017).

Além disso, estabelece medidas como criação de selos de qualidade para avaliar empresas que utilizam os meios de autocomposição diante dos conflitos; cria o sistema digital que utiliza os MASCs em fase pré-processual e destaca os magistrados que mais utilizam esses meios, com fins de serem promovidos (CAMPOS; FRANCO, 2017).



O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, Lei nº 13.105/15, foi um verdadeiro marco para os MASCs, pois modificou antigas estruturas processuais que privilegiavam o Estado-Juiz em detrimento desses meios. Assim, possibilitou maior incentivo para a utilização de alternativas adequadas ao juízo estatal, inclusive com combinações possíveis entre os meios consensuais e o processo estatal (BRASIL, 2015a).

Por conseguinte, o Código expressa que os conciliadores são auxiliares da Justiça, assim como peritos, escrivães, entre outros, como exposto no artigo 149 (BRASIL, 2015a). Esse reconhecimento é importante para regulamentar e dar credibilidade a essa profissão e a esse método de resolução de conflitos.

Ainda, no artigo 165 é ratificado o incentivo a criação dos CEJUSCs e, no parágrafo segundo, são ditas as atribuições do conciliador, que “[...] atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada [...] qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (BRASIL, 2015a).

Em seu artigo 166, o CPC/15 apresenta os princípios norteadores que os conciliadores e os mediadores devem possuir no exercício da profissão. No *caput* do artigo estão listados tais princípios “[...] da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015a).

De acordo com Amanda Fernandes (2021) se a conciliação for em ambiente privado ou estiver ligada a um regulamento de instituição de mesma natureza, será chamada de extrajudicial. Conta-se que é realizada em função de cláusulas contratuais ou por iniciativa dos interessados. Do contrário, se a conciliação estiver de alguma forma ligada aos CEJUSCs ou ao algum tribunal estatal, esta será designada de conciliação processual.

Cabe ainda ressaltar que a conciliação se divide em duas espécies: pré-processual e endoprocessual. A primeira refere-se quando o meio consensual é utilizado antes do processo ser formalmente iniciado, anterior à apresentação da petição inicial, com o intuito de resolver o litígio por via autocompositiva (FERNANDES, 2021). Já a segunda é realizada após o início do andamento processual, ainda que tenha sido realizada extrajudicialmente e depois as partes tenham levado para homologação judicial (FERNANDES, 2021).

Sob tal ótica, o CPC/15 reforça, no artigo 515, incisos segundo e terceiro, que as decisões homologatórias de autocomposição judicial e extrajudicial, de qualquer natureza, são títulos executivos judiciais. Estes reconhecem e dão credibili-

dade ao meio consensual, principalmente no que tange à exigibilidade das obrigações contratuais (BRASIL, 2015a).

Dito isto, o Código apresenta uma nova e importante regra que impulsiona os meios consensuais para os procedimentos processuais. O artigo 334 expõe uma perspectiva em que a conciliação e a mediação são partes do processo e devem, com as devidas exceções, ser realizadas antes da contestação do réu (CABRAL, 2017). Tais exceções estão explicitadas nos incisos do parágrafo quarto, as quais remetem a autonomia privada das partes - em caso de desinteresse mútuo - ou quando não se admitir a autocomposição (BRASIL, 2015a).

Trícia Cabral (2017) observa que essa regra é de suma importância, visto que não parte da voluntariedade do magistrado realizar as audiências de tais meios consensuais, mas se trata de uma exigência, ainda que o acordo seja improvável. É indicado também que se uma das partes quiser a audiência de conciliação e a outra recusar e não comparecer, a que recusou terá que pagar multa em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Além do mais, o CPC/15 traz no artigo 167 a informação de que as câmaras privadas que utilizem a conciliação e os conciliadores devem ser inscritos em cadastro nacional e de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (BRASIL, 2015a).

Tem por objetivo, assim, certificar a capacitação profissional do conciliador para que trabalhe de forma adequada. No mesmo artigo, parágrafo quinto, expressa-se que advogados que forem cadastrados como conciliadores não poderão atuar nos juízos em que trabalham, posto que essa formalidade garante a segurança jurídica e a imparcialidade (BRASIL, 2015a).

Por fim, é demonstrado no artigo 168 do mesmo Código que as partes podem realizar a escolha, em comum acordo, do conciliador e da câmara privada (BRASIL, 2015a). Afirma, inclusive, que o conciliador poderá não estar incluído no cadastro nacional (inciso primeiro); e que nos casos em que não houver acordo, deve o conciliador ser um escolhido por distribuição dentre os certificados pelo cadastro nacional (inciso segundo); e sempre que for recomendável, haverá mais de um conciliador (inciso terceiro) (BRASIL, 2015a).

Logo, compreende-se que o Código de Processo Civil de 2015 traz grandes contributos aos MASCs, principalmente em relação à conciliação. Dessa forma, no próximo tópico serão analisados dados referentes à conciliação processual após o CPC/15.



4. ANÁLISE DOS DADOS DA CONCILIAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO APÓS O CPC/15

O CNJ produz todos os anos um relatório denominado Justiça em Números, o qual possui por escopo ser uma “[...] uma publicação que tem o mérito de reunir dados orçamentários, quantitativos de pessoal e diagnóstico do desempenho da atividade judicial brasileira, abrangendo os 90 órgãos do Poder Judiciário” [...] (BRASIL, 2021). Dessa forma, esse documento oficial permite uma análise apurada acerca da efetividade, por exemplo, da implementação da conciliação processual ao longo dos anos.

Com esse intuito, o Justiça em Números fornece uma seção no relatório que aborda o Índice de Conciliação. Este é baseado em percentuais de sentenças homologatórias de acordo em relação aos números totais das sentenças proferidas (BRASIL, 2021).

Assim, é indubitável que o CPC/15 regulamenta e impulsiona a conciliação processual por meio de várias medidas e normas, como a obrigatoriedade da audiência de mediação e conciliação no processo; a capacitação e o cadastro profissional dos profissionais que trabalham com esses MASCs; o reconhecimento das decisões homologatórias desses meios como títulos executivos judiciais; a ratificação e o incentivo para a criação dos CEJUSCs, entre outros (BRASIL, 2015a).

No entanto, cabe análise apurada dos dados do Justiça em Números para saber em que medida o CPC/15 não somente fomentou, mas também impulsionou o número de conciliações processuais. Para tanto, destaca-se que o Código entrou em vigor em 16 de março de 2016 (BRASIL, 2017) e que os dados do Justiça em Números são baseados no ano anterior, como por exemplo o Relatório de 2021 é baseado nos dados de 2020. Ressalta-se, também, que até o momento da produção desta pesquisa não há o Relatório referente ao ano de 2021, ou seja, o Justiça em Números 2022.

Para realizar esta análise, buscou-se - de forma sumária - analisar os dados provenientes dos relatórios anuais do “Justiça em Números” produzidos pelo CNJ, compreendendo as edições de 2017 a 2021, respectivamente com os anos base de 2016 a 2020. Dessa maneira, coletou-se informações referentes à instalação dos CEJUSCs no Poder Judiciário Brasileiro durante o período relatado acima.

Também, foram coletados dados acerca dos índices de conciliação por segmentos da Justiça estatal nestes mesmos anos. Buscou-se nos relatórios as palavras “CEJUSC” e “índice de conciliação”, consta-se ainda que foram excluídos

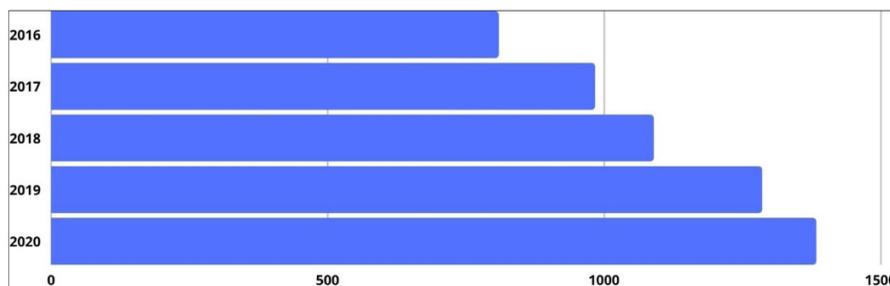


da pesquisa todos os dados e as informações não essenciais para a resolução da problemática central deste artigo.

À vista do exposto, com a utilização do método de procedimento estatístico foi possível a realização de uma descrição racional e analítica dos dados buscados, permitindo observações comparativas e a abstração geral da natureza e da ocorrência destas apurações empíricas, as quais tratam da conciliação de forma direta e indireta, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Sendo assim, primeiramente, torna-se válida a observação quanto ao número de CEJUSCs instalados na Justiça Estadual. O gráfico a seguir apresenta o crescimento desses centros na Justiça estatal ao longo do período de 5 anos, desde a entrada em vigor do CPC/15.

Gráfico 2 - Dados referentes à instalação dos CEJUSCs no Poder Judiciário.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019; BRASIL, 2020; BRASIL, 2021).

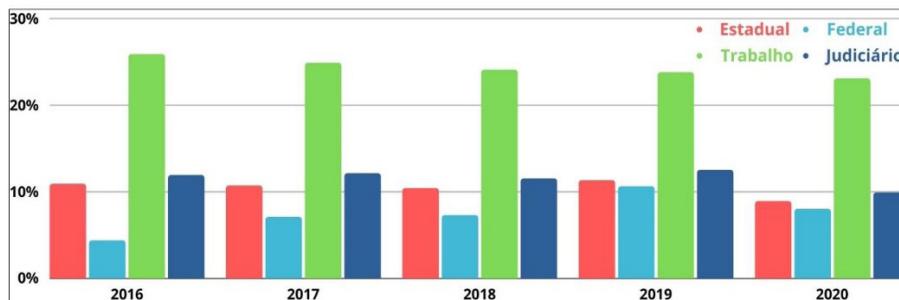
De acordo com o Gráfico 2, contabilizou-se que em 2016 existiam 808 destes instalados no Poder Judiciário (BRASIL, 2018) e ao final de 2020 este número tinha se elevado para 1.382 (BRASIL, 2021). Dessa forma, durante cinco anos foram criados 574 CEJUSCs, sendo que 2019 foi o ano em que mais impulsionou esse crescimento, com 196 novos centros (BRASIL, 2020). Contudo, há a ressalva de que o crescimento entre os anos não foi linear, pois em 2018 foram criados 106 centros (BRASIL, 2019) e em 2017 foram 174 (BRASIL, 2018).

Por conseguinte, mostra-se de suma importância a análise do índice de conciliação no âmbito jurisdicional estadual, federal e trabalhista, bem como o resultado total do ano do Poder Judiciário. Esses dados fornecem a informação precisa da evolução desse meio consensual e ajudam a compreender melhor o impacto real e



prático após a Lei nº 13.105/15. Dessa maneira, o gráfico a seguir apresenta essa modalidade dos MASCs durante o período de 2016 a 2020.

Gráfico 3 – Evolução dos índices de conciliação por Tribunais do Poder Judiciário



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019; BRASIL, 2020; BRASIL, 2021).

O Gráfico 3 expressa que a conciliação na jurisdição estadual se manteve praticamente estável, com pequena queda durante os anos de 2016, 2017 e 2018. Existe a exceção, no entanto, do ano de 2020, no qual todos os tribunais analisados tiveram quedas maiores, em razão do início da pandemia da COVID-19 e do posterior isolamento social (BRASIL, 2021). Assim, excetuando tal ano, o menor índice foi de 10,4% em 2018 (BRASIL, 2019) e o maior de 11,3% em 2019 (BRASIL, 2020).

Já no âmbito federal houve uma progressão considerável, embora seja o que possui menores percentuais em relação ao conjunto dos outros tribunais. O menor valor compreendeu o ano de 2016, com 4,4% (BRASIL, 2017), e o maior chegou a atingir 10,6% (BRASIL, 2020) em 2019. Ainda é registrada uma pequena queda, no ano de 2018, comparada ao ano de 2017 (BRASIL, 2021). Outro fato considerável é que o valor de 2020, de 8%, é maior do que os dos anos de 2016, 2017 e 2018 (BRASIL, 2021).

No que diz respeito à Justiça do Trabalho, afirma-se que é a que possui os maiores percentuais de conciliação processual. No entanto, observa-se que está em queda sucessiva desde o ano de 2016. Também, à exceção de 2020, o menor número registrado foi em 2019 com índice de 23,7% (BRASIL, 2020).

Por fim, o índice que compreende o Poder Judiciário possui os percentuais mais importantes a serem observados, pois representa a visão macro acerca da conciliação processual. Nesse sentido, houve percentuais oscilantes durante os

anos e, dentre 2016 a 2019, teve seu maior índice em 2019, com 12,5% (BRASIL, 2020), e o menor índice em 2018 com 11,5% (BRASIL, 2019).

Ademais, quando é abordado o índice de conciliação em função do grau de jurisdição do Poder Judiciário, tem-se que no 1º grau os valores percentuais aumentaram ao longo dos anos, com exceção de 2020 (BRASIL, 2021) e de uma queda no valor do ano de 2018 (BRASIL, 2019). O maior valor registrado se deu no ano de 2019, com percentual de 14,3% (BRASIL, 2020) e o menor em 2018 com 13,2% (BRASIL, 2019).

Percentualmente, no que tange ao 2º grau, os números aumentaram sucessivamente, mesmo que de forma ínfima comparados aos percentuais do 1º grau. O menor índice foi 0,4% (BRASIL, 2017), referente ao de 2016, e o maior foi 1,3% em 2019 (BRASIL, 2020).

Além disso, o Justiça em Números 2021 traz um gráfico da série histórica do índice de conciliação. Este permite observar que o total de sentenças voltadas para a conciliação teve seu maior percentual, observados os dados de 2016 a 2019, em 2016 com 13,6% (BRASIL, 2021) e o menor em 2019 com 12,5% (BRASIL, 2021). Analisa-se, então, que há uma queda sucessiva no total de sentenças totais voltadas para esse meio consensual.

Destarte, chegam-se às conclusões de que o Código de Processo Civil de 2015, no que se refere aos CEJUSCs, impactou no aumento gradual desses centros dentre os anos de 2016 a 2020. Já no que tange aos percentuais referentes à utilização da conciliação pelos tribunais brasileiros, observa-se que houve aumento percentual dos valores de 2016 a 2019 na Justiça Estadual, excetuando-se 2020 pela questão da pandemia. No âmbito federal, nestes mesmos anos, houve crescimento importante e progressivo, contudo na Justiça do Trabalho houve queda expressiva do índice de conciliação no decorrer dos anos (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019; BRASIL, 2020; BRASIL, 2021).

Em todo o Poder Judiciário Brasileiro pode-se afirmar que não há uma linearidade progressiva¹ dos números referentes à conciliação, principalmente se observado que tais percentuais numéricos compreendem uma estabilidade entre 11 a 12% nos anos de 2016 a 2019. Tem-se, também, a observação de um pequeno crescimento percentual se comparados os anos de 2016 e 2019, respectivamente

¹ Compreende-se a utilização da frase “linearidade progressiva” neste artigo não como um termo específico ao campo do estudo estatístico. Objetivou-se abstrair dessas palavras o significado de um crescimento contínuo e positivo do objeto analisado. O dicionário Michaelis define um dos significados da palavra linearidade como a “Qualidade do que é linear” (MICHAELIS, 2022) e o adjetivo progressivo como “Que representa uma evolução” (MICHAELIS, 2022).



11,9% (BRASIL, 2017) e 12,5% (BRASIL, 2020). Sendo assim, não se pode afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 impactou, de forma considerável, no crescimento da conciliação processual, visto que há uma linearidade entre os anos e não há progressão contínua, bem como há uma queda sucessiva nos números referentes a série histórica de sentenças conciliatórias totais (BRASIL, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro consolidou-se no decorrer histórico como o único com a capacidade e a legitimidade para exercer a jurisdição e aplicar o Direito. No entanto, vários problemas foram surgindo frente a essa centralização, como o sobrecarregamento de processos em andamento na Justiça e a consequente morosidade processual; o alto grau de litigiosidade e o foco no tratamento apenas do conflito, assim como o aumento da insatisfação popular em questões referentes à dificuldade de utilização do Poder Judiciário e do acesso à Justiça.

Diante dessa perspectiva, a própria máquina estatal permite e incentiva a utilização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs). Estes possuem a característica de terem as suas decisões devidamente reconhecidas e respeitadas pelo Estado-Juiz. É notável ainda que os MASCs tendem a contornar e a suprir os problemas enfrentados pela centralização do processo estatal.

Nesse sentido, são caracterizados por possuírem maior adequação a realidade concreta de cada caso; pelas possibilidades de tentativas e combinações entre os meios consensuais; pela celeridade e economia processual; pelo tratamento não somente do conflito, mas da pacificação social como um todo; pela diminuição do formalismo e da burocratização e pelo incentivo maior da autonomia privada das partes.

Assim sendo, os MASCs dividem-se em duas principais modalidades que são a heterocomposição e a autocomposição, respectivamente responsáveis pela delimitação da natureza jurídica geral da arbitragem e dos meios consensuais da negociação, da mediação e da conciliação. Este artigo concentrou-se no estudo do método conciliatório processual e na apresentação de suas especificidades teóricas e práticas, bem como tratou da sua evolução histórica legal e da sua relação com a Lei nº 13.105/15, o Código de Processo Civil de 2015.

Por conseguinte, sabe-se que o Código foi responsável pela implementação de inúmeras normas voltadas para a conciliação e pela ratificação de regras já



criadas em outras normas, propiciando assim um ambiente de incentivo a esse meio consensual. Dessa forma, analisou-se em que proporção o CPC/15 afetou de forma positiva e considerável a conciliação diante do Poder Judiciário. Com esse intuito foram analisados dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do relatório denominado Justiça em Números, referentes a aplicação desse método consensual entre os anos de 2016 e 2020.

Por meio da análise destes dados, constatou-se que o CPC/15 não impactou benéfica e notavelmente na conciliação processual. Isso porque o Poder Judiciário Brasileiro não teve uma linearidade progressiva e expressiva nos percentuais dos índices de conciliação entre os anos citados. De fato, se considerados os números totais de conciliação nos anos de 2016 e 2019, uma vez que o ano de 2020 foi seriamente impactado em razão da pandemia, o que diminuiu as conciliações realizadas, houve um tímido aumento de 1,4% no índice de conciliação.

Ainda que tenha mostrado, de forma individualizada, o crescimento dessa modalidade dos MASCs na Justiça Estadual e Federal, a pequena tendência de aumento nos índices anuais totais de conciliação no Poder Judiciário demonstra que após a Lei nº 13.105/15 não houve um representativo crescimento da conciliação no Brasil.

Há de se ressaltar, porém, que os números referentes a criação dos CEJUSCs aumentaram progressivamente entre os anos de 2016 a 2020. Entretanto, a visão macro do impacto do CPC/15 na conciliação se sobrepõe frente a esse aumento na questão da infraestrutura. Isto é posto em razão do fato, também, de que o número da série histórica de sentenças conciliatórias diminuiu consideravelmente entre os anos supracitados, ratificando, assim, a possibilidade de se afirmar que a aplicação da conciliação processual, de fato, não foi impactada significativamente e positivamente pela Lei nº 13.105/15, ou seja, pelo Código de Processo Civil Brasileiro em vigor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 13 jan.



2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015a*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015b*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. *Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. *Revista FONEMAC*, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 368 - 383. 2017.



Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamecvolume1_sumario.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João V. Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. *Revista de Direito Brasileira (RDB)*, São Paulo/SP, v.18, n.7, p. 263 – 281. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3292>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá da Silva; CABRAL, Trícia N. Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. *Revista Argumentum – Argumentum journal of law*, Marília/SP, V.21, N.1, Jan - Abri. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1266>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CUNHA, Luciana G. Cunha; BUENO, Rodrigo D. L. Silveira; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira; KLINK, Yuri Campos. *Relatório ICJBrasil, 4º Trimestre 2011*. São Paulo: FGV Direito SP, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo H. R. Ivahy; LOPES, Bruno V. Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FERNANDES, Amanda Federico Lopes. *Justiça consensual*. São Paulo: Almedina, 2021.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do Direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LINEARIDADE. In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. *Michaelis*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/linearidade/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PROGRESSIVO. In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. *Michaelis*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/progressivo/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. *Relatório ICJBrasil, 2021*. São Paulo: FGV Direito



SP, 2021.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *Filosofia: Idade Moderna*. vol 2. São Paulo: Paulus, 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In.: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco A. G. Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TONIN, Mauricio Morais. *Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público*. São Paulo: Almedina, 2019.